



MUNICÍPIO DE ALVITO
CÂMARA MUNICIPAL

PROPOSTA Nº _____

MINUTA DA DELIBERAÇÃO Nº 271

ASSUNTO: 2.^a ALTERAÇÃO DA 1.^a REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ALVITO, PARA ADEQUAÇÃO AO NOVO REGIME JURÍDICO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL.

Considerando que é da competência da Câmara Municipal elaborar e submeter à aprovação da assembleia municipal os planos necessários à realização das atribuições municipais, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro em conjugação com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial;

Considerando a informação técnica em anexo e o despacho do Presidente da Câmara;

PROPÕE-SE QUE A CÂMARA MUNICIPAL DELIBERE,

aprovar ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro em conjugação com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial :

1. A abertura do processo da 2.^a alteração da 1.^a Revisão do Plano Diretor Municipal de Alvito, para adequação ao novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do art.º 76.º, alínea c) do n.º 2 do artigo 115.º, artigo 118.º, n.º 1 e n.º 2 do artigo 119.º e artigo 199.º do RJGT;
2. O documento que organiza e sintetiza os Termos de Referência do processo da 2.^a Alteração da 1.^a Revisão do Plano Diretor Municipal de Alvito;

Encaminhamento

Data 11/09/2019



MUNICÍPIO DE ALVITO
CÂMARA MUNICIPAL

3. Estabelecer um prazo de 15 dias úteis para participação pública preventiva, com início no 5.º dia útil contado a partir da data da publicação da deliberação no Diário da República, destinado à formulação de observações e sugestões por escrito sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de alteração do PDM de Alvito, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 76.º e no n.º 2 do art.º 88.º do RJIGT;
4. Não qualificar a alteração do PDM para efeito de Avaliação Ambiental Estratégica, por se considerar que não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT, em conformidade com o n.º 2 do mesmo artigo, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto – Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.
5. Que o procedimento da 2.ª alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Alvito esteja concluído até 13 de julho de 2020, em conformidade com o disposto no art.º 199.º do RJIGT;
6. Publicitar a deliberação nos termos legalmente previstos.

DELIBERAÇÃO:

Apresentado em reunião
Ordinária de 11./09/2019

foi deliberado

por unanimidade.

O Presidente da Câmara,

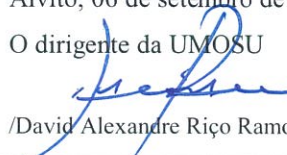
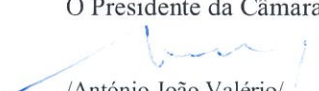
Encaminhamento

Mqd 2946

Data 11/09/2019



MUNICÍPIO DE ALVITO
CÂMARA MUNICIPAL

| | |
|---|---|
| <p>Face ao teor da informação técnica, proponho que o assunto seja remetido a reunião de Câmara para deliberação sobre o início do processo da 2.ª alteração da 1.ª revisão do PDM de Alvito.</p> <p>À consideração superior.</p> <p>Alvito, 06 de setembro de 2019</p> <p>O dirigente da UMOSU</p>  <p>/David Alexandre Riço Ramos/</p> | <p>À reunião de Câmara.</p> <p>Alvito, 06 de setembro 2019</p> <p>O Presidente da Câmara</p>  <p>/António João Valério/</p> |
|---|---|

Ao Dirigente da UMOSU

| | |
|--------------------------------|--|
| Assunto: | 2.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Alvito, para adequação ao Novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial |
| Informação n.º 132/2019 | data: 04-09-2019 |

Considerando que:

- Termina em 13 de julho de 2020 o prazo de 5 anos estabelecido no art.º 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que procedeu à revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), para os planos municipais se adequarem às regras de classificação e qualificação do solo nele previstas;
- Compete à Câmara Municipal deliberar sobre o início do processo da 2.ª alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Alvito, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do art.º 76.º, alínea c) do n.º 2 do artigo 115.º, artigo 118.º, n.º 1 e n.º 2 do artigo 119.º e artigo 199.º do RJIGT, aprovando os Termos de Referência do processo de alteração e estabelecendo o prazo para a sua elaboração;
- Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 76.º e no n.º 2 do art.º 88.º do RJIGT, a Câmara Municipal deve estabelecer um prazo para formulação de observações e sugestões por escrito sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de alteração do PDM de Alvito.

Propõe-se que a Câmara Municipal de Alvito delibere:

- Aprovar a abertura do processo da 2.ª alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Alvito, para adequação ao novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do art.º 76.º, alínea c) do n.º 2 do artigo 115.º, artigo 118.º, n.º 1 e n.º 2 do artigo 119.º e artigo 199.º do RJIGT;
- Aprovar o documento que organiza e sintetiza os Termos de Referência do processo da 2.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Alvito;



MUNICÍPIO DE ALVITO
CÂMARA MUNICIPAL

Ao Dirigente da UMOSU

| | |
|--------------------------------|--|
| Assunto: | 2.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Alvito, para adequação ao Novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial |
| Informação n.º 132/2019 | data: 04-09-2019 |

3. Estabelecer um prazo de 15 dias úteis para participação pública preventiva, com início no 5.º dia útil contado a partir da data da publicação da deliberação no Diário da República, destinado à formulação de observações e sugestões por escrito sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de alteração do PDM de Alvito, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 76.º e no n.º 2 do art.º 88.º do RJIGT;
4. Não qualificar a alteração do PDM para efeito de Avaliação Ambiental Estratégica, por se considerar que não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT, em conformidade com o n.º 2 do mesmo artigo, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.
5. Que o procedimento da 2.ª alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Alvito esteja concluído até 13 de julho de 2020, em conformidade com o disposto no art.º 199.º do RJIGT;
6. Publicitar a deliberação nos termos legalmente previstos.

À consideração superior,

técnico superior Luisa Valério (arquitetura)

MARIA LUISA
WARDEN DE
ALMEIDA GOIS
VALERIO

Assinado de forma digital
por MARIA LUISA WARDEN
DE ALMEIDA GOIS VALERIO
Dados: 2019.09.05 15:58:32
+01'00'

Handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luisa Valerio' with a stylized initial 'L' and 'V'.



MUNICÍPIO DE ALVITO
CÂMARA MUNICIPAL

**2.ª ALTERAÇÃO À 1.ª REVISÃO DO
PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ALVITO**

Termos de Referência

Fundamentação para não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica

Diogo
G.

MAIO 2019



MUNICÍPIO DE ALVITO
CÂMARA MUNICIPAL

**2.ª ALTERAÇÃO À 1.ª REVISÃO DO
PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ALVITO**

INTRODUÇÃO

O presente documento, a submeter à apreciação da Câmara Municipal de Alvito, nos termos e para efeitos do disposto no art.º 115.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, compreende os termos de referência da 2.ª alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Alvito, bem como a fundamentação de não qualificação da alteração para efeito de Avaliação Ambiental Estratégica.

Termos de Referência

1. OBJETIVOS E OPORTUNIDADE DE ELABORAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PLANO

O procedimento de alteração é imperativo, pela aproximação do término do prazo de 5 anos, estabelecido no art.º 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que procedeu à revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), para os planos municipais se adequarem às novas regras de classificação e qualificação do solo. Entre estas regras, destaca-se a eliminação da categoria do solo urbanizável, que obriga à avaliação das situações existentes para integração nas categorias permitidas.

A mesma alteração é também oportunidade para se proceder a pequenos ajustes de ordenamento, cuja necessidade foi evidenciada durante a aplicação da 1.ª Revisão do PDM de Alvito.

Finalmente, serão consideradas as alterações recentes aos regimes jurídicos, planos e programas com incidência na área de intervenção do PDM de Alvito, para efeito da sua atualização.

2. ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

Pela sua natureza e alcance, a alteração não é suscetível de levantar questões de incompatibilidade com os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e regional.

3. ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

No âmbito da dinâmica dos planos municipais de ordenamento do território, estabelecida no art.º 115.º e seguintes do RJIGT, o plano diretor municipal pode ser objeto de alteração, que incide sobre o normativo e ou parte da respetiva área de intervenção.

A 2.ª alteração à 1.ª Revisão do PDM de Alvito tem enquadramento na alínea c) do art.º 115.º do RJIGT, decorrendo da "...entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as respetivas disposições ou que estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que afetem as mesmas".

A alteração, conforme disposto no art.º 118.º do RJIGT segue, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a elaboração, aprovação, ratificação e publicação dos planos territoriais e são objeto de acompanhamento, de caráter facultativo, nos termos do disposto no art.º 86.º.



MUNICÍPIO DE ALVITO
CÂMARA MUNICIPAL

4. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL

A 2.ª alteração à 1.ª Revisão do PDM de Alvito será acompanhada dos elementos que se justifiquem em função da natureza e objetivos da alteração, obedecendo ao disposto nos artigos 96.º e 97.º do RJIGT.

5. RELATÓRIO DO ESTADO DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

A proposta de alteração compreende a elaboração de Relatório do Estado de Ordenamento do Território (REOT) previsto no art.º 189.º do RJIGT, para efeito da avaliação da execução do solo urbanizável, por forma a aplicar os critérios de classificação do solo em vigor.

6. PRAZO DE EXECUÇÃO E FASEAMENTO

O procedimento de alteração deverá estar concluído até 13 de julho de 2020, por força do disposto no art.º 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que estabelece as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e do urbanismo.

O processo de elaboração da alteração compreenderá três fases, designadamente fase de elaboração da proposta de alteração, fase de participação de entidades externas e discussão pública e fase de elaboração da versão final.

7. ACOMPANHAMENTO DA ELABORAÇÃO

Perante uma alteração decorrente do próprio RJIGT, que não envolve uma alteração da estratégia de ordenamento do território prevista no PDM em vigor, sendo o acompanhamento facultativo, prescinde-se do acompanhamento da alteração, ao abrigo do disposto no art.º 86.º do RJIGT.

No decurso da alteração, a câmara municipal poderá solicitar a emissão de pareceres sobre as propostas de plano ou a realização de reuniões à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente ou às demais entidades representativas dos interesses a ponderar.

8. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA

A elaboração da 2.ª alteração à 1.ª Revisão do PDM de Alvito será da responsabilidade de equipa técnica multidisciplinar, a contratar para o efeito. A equipa técnica será coordenada por um dos seus elementos e deverá assegurar as especialidades nas áreas adequadas, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de setembro.

9. CARTOGRAFIA DE BASE

A cartografia de base a utilizar na alteração do PDM será a cartografia homologada em 17-08-2015, em vigor para o efeito.



MUNICÍPIO DE ALVITO
CÂMARA MUNICIPAL

Fundamentação para não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica

1. ENQUADRAMENTO LEGAL

O n.º 1 do art.º 120.º do RJIGT estabelece que as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais, como é o caso, só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

A qualificação das alterações para efeito da avaliação ambiental compete à câmara municipal, na qualidade de entidade responsável pela elaboração do plano, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA NÃO QUALIFICAÇÃO

A 1.ª Revisão do PDM, acompanhada de Avaliação Ambiental Estratégica, foi publicada em 20-04-2016.

A alteração fundamental a introduzir no PDM em vigor refere-se à requalificação do solo urbanizável em solo rústico, com avaliação das situações de exceção em que, dado o grau de urbanização e infraestruturização ocorridos desde a Revisão do PDM, se justifica a reclassificação como solo urbano.

Estando em causa alterações que pela sua natureza não são suscetíveis de comportar efeitos ambientais significativos, importa caracterizá-las em função dos critérios enunciados no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

- a) A alteração não estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos;
- b) O plano não influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
- c) A alteração não é pertinente para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- d) Não foram assinalados problemas ambientais pertinentes para o plano;
- e) A alteração não é pertinente para a implementação da legislação em matéria de ambiente;
- f) A alteração não produz nenhum dos impactes referidos no n.º 2 do anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Assim, ponderados os vários aspetos em presença, considera-se que a 2.ª alteração à 1.ª Revisão do PDM de Alvito não é suscetível de comportar efeitos ambientais significativos, fundamentando a não qualificação para efeito de Avaliação Ambiental Estratégica, noas termos previstos no n.º 1 do art.º 120.º do RJIGT.